DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3857/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/956/2013
PROTOCOLO	: 1387679
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NAVIRAÍ-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ZELMO DE BRIDA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1494/2011
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
VALOR	: R$ 55.344,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade na formalização e no teor da Nota de Empenho n. 1494/2011 (2ª fase), emitida pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas via Decisão Singular n. 2264/2011, emitida nos autos do Processo TC/MS n. 1347/2011.

A formalização do instrumento contratual ocorreu à luz da Lei n. 8.666/93 e tem como objeto a aquisição de combustível tipo gasolina e óleo diesel, para atender aos veículos da gerência de obras do município, no valor de R$ 55.344,00 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias junto ao órgão de origem, manifestaram-se na Análise ANA - 4ICE - 10562/2018 pela irregularidade da formalização da contratação, e pela regularidade dos atos de execução do objeto contratado.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) em seu Parecer PAR – 4ª PRC - 1079/2019, opinou pela irregularidade da formalização contratual e da execução financeira por contaminação, e pela aplicação de multa ao responsável pela infringências verificadas.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que documentos comprobatórios apresentaram-se intempestivamente e incompletos, deixando de atender a exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A nota de empenho, ora examinada, foi o instrumento que substituiu o termo de contrato, tendo sido formalizada nos termos dos arts. 61 e 62 da referida Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, no entanto, foi maculada em razão da não comprovação da sua publicação, condição indispensável para sua eficácia, conforme determina o *parágrafo único* do citado art. 61.

Os documentos que comprovam a execução financeira, embora tenham sido encaminhados intempestivamente, demonstram na forma estabelecida pela legislação financeira, Lei n. 4.320/64, que a despesa foi liquidada e os seus estágios se equivalem, como pode ser conferido por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais assim se apresentados:

Notas de empenho: R$ 55.344,00

Notas fiscais: R$ 55.344,00

Ordens de pagamento: R$ 55.344,00

Desta forma, embora a execução financeira tenha sido comprovada, a inobservância às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, quanto à publicação resumida do instrumento contratual, macula os atos nela praticados pelo ordenador de despesas.

Quanto à remessa intempestiva de documentos, como medida a ser aplicada ao caso concreto, que seja recomendado ao jurisdicionado observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1494/2011, emitida pelo Município de Naviraí/MS em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, e consequentemente dos atos de execução do objeto contratado, pela ausência de documento comprobatório, cópia da publicação do instrumento contratual, exigência contida no *parágrafo único*, do art. 61 da Lei n. 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Zelmo de Brida, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c. o art. 120, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, inscrito no CPF sob o n. 028.371.531-68, pela infração às normas legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c. o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento deste Tribunal de Contas (FUNTC/MS), com fulcro no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena da cobrança executiva de que trata o art. 78, da referida lei complementar;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como a adoção, se já não o fez, das medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss